



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10218.000503/2003-44
Recurso nº 138.398 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.001
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ ÁLVARO DINON
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

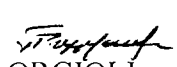
Área destinada, por decreto presidencial, à constituição de reserva indígena - aplicação do disposto no artigo 231 da constituição federal - propriedade da união - inexistência de sujeição passiva do contribuinte, pela impossibilidade de sua propriedade ou posse sobre a referida área.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, no mérito, dar provimento ao recurso por desobrigatoriedade de apresentação do ADA no exercício de 1999. Vencida a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE – Redator Designado

Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por reproduzir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório produzido no Julgamento de Primeira Instância que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado “Projeto Integrado Trairão”, localizado no município de São Félix do Xingu – PA, com área total de 2.840,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3169986-3, no valor de 8.176,92 (oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.729,27 (dezenove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, bem como da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme “descrição dos fatos” de fls. 06:

falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de “área de preservação permanente” por falta de comprovação documental.

3.Ciência do lançamento em 22/08/2003, conforme AR de fls. 47.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/09/2003, a impugnação de fls. 50/53, acompanhada dos documentos de fls 54/59, alegando, em síntese:

I – que adquiriu a área de 2.840,0 ha junto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, por registro definitivo datado de 28/05/1987, conforme documento anexo;

II – que antes de tomar posse do referido imóvel, o mesmo foi interditado pelo Decreto nº 98.865, de 1990, com a finalidade de garantir a vida e o bem estar dos índios da etnia Kaiapó, passando a fazer parte da Reserva Indígena Menkragnoti;

III – que o Ministério Público Federal propôs Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula contra o ITERPA, conforme Ofício nº 378/2003-PG deste Instituto, em anexo;

IV – que o título de propriedade está sendo contestado, não tendo o impugnante nem a propriedade e nem a posse da área;

JP

V – que o Auto de Infração é nulo, pois não foi comprovada a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), previsto na Portaria SRF nº 1.265/1999, além de não constar da fl. 01 do Auto de Infração o cargo ou a função da autoridade autuante, o que contraria o disposto no art. 10, VI, do Decreto nº 70.235/1972;

VI – que não se enquadra em nenhuma das condições definidas na lei para ser responsável pelo pagamento do imposto, porque não é proprietário e não detém nem o domínio nem a posse do imóvel – o qual foi transformado em Reserva Indígena -, e, além disso, a área é de reserva legal, com cobertura florestal inexplorada, não se sujeitando à apuração e pagamento do ITR;

VII – que solicitou à Funai certidão onde deverá constar que a área objeto do presente litígio faz parte da Reserva Indígena Menkragnoti, porém ainda não tem em mãos tal documento, razão pela qual requer e protesta pela sua juntada posteriormente;

VIII – que o processo seja suspenso até final da Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, quando ficará definida a propriedade do imóvel;

IX – que requer seja concedido prazo para a juntada da certidão requerida junto à Funai.”

A decisão proferida nos termos do Acórdão DRJ/REC-PE nº 11-17905 (fls.62/72), julgou o lançamento procedente, mantendo as exigências constantes do auto de infração, sintetizando o seu entendimento através da ementa que transcrevo a seguir:

“ASSUNTO: - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 1999

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, ainda que a ocupação da área não tenha sido autorizada pelo Poder Público e ainda que a posse seja ilegítima.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

VP

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que hajam eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do Acórdão prolatado em 21/12/2006, o Contribuinte, em 23/02/2007, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 77/81), reiterando integralmente os termos da impugnação apresentada em Primeira Instância, fazendo juntada aos autos (fls.82/97) de documentos a bem comprovar as alegações apresentadas.

Inconformado, o recorrente afirma ser equivocada a decisão ora atacada, manifestando seu desejo de que seja a matéria re-examinada pelos membros deste Conselho e reformada a decisão proferida, para, ao final requerer:

- a) A reforma da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ;*
- b) A declaração de nulidade do auto de infração objeto do presente recurso;*
- c) Ultrapassado o item precedente, seja o processo suspenso até final julgamento da Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e outros, quando ficar definida a propriedade do imóvel, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV, da IN SRF/351, de 05/08/03.*
- d) Por fim requer seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, por não ser o recorrente responsável pela exigência fiscal.*

Em 23/02/2007, o recorrente, às fls. 84/85, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de conformidade com a IN SRF nº 264, de 2002.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por tempestivo e tratar de matéria de competência deste Conselho.

A matéria em discussão versa exclusivamente sobre o Auto de Infração lavrado contra o recorrente pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme revisão interna da DITR/1999.

De seu arrazoadado, resumidamente:

Dos Fatos

Segundo entendimento da administração tributária, o caráter precário da posse (imóvel público) não gera efeitos para fins de usucapião por vedação constitucional e que, em relação ao ITR ela constitui fato gerador desse imposto;

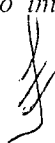
O recorrente adquiriu a área cujo imposto foi recalculado com 2.840 há, lote rural nº 45, Setor B, do projeto integrado Trairão, no município de São Felix do Xingu, estado do Pará. A aquisição foi feita do Instituto de Terras do Pará - ITERPA -, conforme registro de título definitivo (licitação) nº 010, de 28.05.1987;

Antes mesmo de o recorrente tomar posse do imóvel legalmente adquirido o mesmo foi interditado, através do Decreto Federal nº 98.865, de 23.01.1990, transcrito em documento que fez parte da impugnação, com o fim de garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, passando a fazer parte da Reserva Indígena Menkragnoti, sendo atualmente objeto de Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto de Terras do Pará, conforme dá conta o Ofício nº 378/2003-PG do ITERPA, também juntado com a impugnação.

Do Direito

O recorrente entende que o auto lavrado é nulo de pleno direito, eis que não observado um dos elementos formais indispensáveis para sua validade, qual seja, não foi comprovado em nenhum momento, a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal previsto na Portaria nº 1.265, de 22.11.1999, o que inquina com o vício da nulidade o auto de infração.

No mérito, ficou esclarecido na impugnação que o fato gerador do ITR, segundo definido pelo artigo 1º da Lei 9.393/1996, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da Zona urbana do município;



Ficou esclarecido no Ofício nº 378/2003 do ITERPA que apesar do autuado ter adquirido o imóvel objeto do lançamento fiscal o mesmo foi declarado como sendo de ampliação da reserva indígena por Decreto Presidencial de 19/08/1993.

Da transcrição acima, tem-se o pedido do recorrente, por entender ser equivocada a decisão de Primeira Instância, no sentido de reexame desta, pelos membros deste Conselho de Contribuintes.

Conforme se verifica dos autos, na argumentação constante do voto condutor da Decisão ora guerreada, tem-se que todos os procedimentos adotados pela autoridade Administrativa foram pautados nas normas legais vigentes, não tendo havido, no decorrer dos procedimentos aqui exaltados, qualquer ato carecedor de revisão.

Ademais, no que respeita a preliminar argüida pelo recorrente, e só para acrescentar, não se olvide os artigos 59, 60 e 61, todos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que ora se transcreve:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito, passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

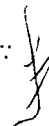
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Nesta linha, temos ainda as nulidades relativas (vício de forma) albergadas pelo Art. 173, II, do CTN.

Não esquecer, por importante, que quanto a forma dos atos jurídicos o art. 104, da Lei 10.406/2002 - Código Civil dispõe:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:



I – agente capaz;

II - o objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

No que respeita aos vícios formais, esses, nem sempre causam nulidade, conforme se pode depreender do artigo 244 do CPC, que a seguir se transcreve:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

O presente regramento se aplica igualmente ao processo administrativo fiscal conforme se constata através da análise dos arts. 59 e 60, do Decreto 70.235/1972.

Observe-se que o julgador de Primeira Instância não pode ampliar, em nome da hermenêutica jurídica as hipóteses de nulidade absoluta que sempre são de ordem pública e não ocorreu, na situação questionada qualquer anulabilidade por vício formal, concluindo-se que, a par das considerações acima, as alegações de nulidade dos autos de infração pelos mais variados motivos são inócuas, logo, devem ser rejeitadas.

No que respeita a ilegitimidade passiva alegada pelo contribuinte, faço minhas as explicações e justificativas contidas no Acórdão 11-17.905, de 21 de dezembro de 2006, que ora transcrevo:

“Quanto à alegação de que a área do imóvel encontra-se totalmente em área indígena e, assim, não é sujeito passivo do ITR, não encontra respaldo na legislação. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte, são imunes do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR.

A imunidade, nestes casos, está condicionada ao fato de o imóvel ser bem da União e a posse ser dos índios. Entretanto, se apesar de ser bem da União e a posse ser dos índios por comando constitucional, o contribuinte tem a posse, não tem como se afasta do mesmo pólo passivo.

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que:

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, art. 4º, que dispõe sobre as normas de tributação do ITR, e a IN SRF nº 272, de 2002, art. 4º, § 2º, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), define o contribuinte possuidor a qualquer título;

Art. 4º (...)

§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso de

usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público. (§ 2º do art. 4º da IN SRF nº 272, de 2002)”

O “Manual Perguntas e Respostas do ITR”, editado pela SRF e disponível em seu site na Internet, trata deste assunto nas perguntas 32 e 33:

“032. Quem é possuidor a qualquer título?

O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com animus domini), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

I- violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;

II – clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;

III – precária, quando ocorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la.

(CC. arts. 1.196, 1.390, 1.394, 1.403, II, 1.412 e 1.414; IN SRF nº 256, de 2002, art. 42, § 2º).

033. Considera-se contribuinte do ITR o possuidor com posse não autorizada ?

Sim. Para efeito do ITR é contribuinte o possuidor a qualquer título.

Considera-se possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, inclusive a decorrente de ocupação autorizada ou não pelo Poder Público.

(IN SRF n. 256, de 2002, art. 4º, § 2º)

Assim, pode-se afirmar que mesmo sendo a propriedade da União e a posse dos Índios, o impugnante é possuidor a qualquer título e, desse modo, contribuinte do ITR. Até porque o Ofício de fls. 57/58 indica que o impugnante é detentor do registro de título definitivo da área, inobstante a ação judicial movida pelo Ministério Público Federal, que se encontra tramitando perante a Justiça Federal.

Registre-se que o contribuinte continuou a apresentar as DITR dos exercícios subseqüentes ao exercício de que se trata o presente lançamento, tendo apresentado as DITR dos exercícios de 2000 a 2006, conforme pesquisa realizada nesta data aos sistemas informatizados da SRF, sendo que os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393/1996 estabelecem que o “contribuinte” é que deve apresentar a DIAC/DIAT à Receita Federal, ou seja, ao mesmo tempo que o impugnante declara anualmente, ser o

contribuinte do ITR, nos termos da lei, ao ser autuado intenta demonstrar o contrário.

Se o impugnante insiste que não é contribuinte, nos termos da lei, por que insiste em se declarar contribuinte do ITR todos os anos à SRF?

Logo, não há como afastar o contribuinte do pólo passivo da obrigação tributária.

No que respeita a glosa referente as áreas de preservação permanente declaradas em sua DITR/1999, tem-se que a glosa se deu pela não apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória da existência das citadas áreas na fase impugnatória, ou seja, pela ausência de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal por meio de qualquer documento hábil e idôneo, emitido por autoridade competente.

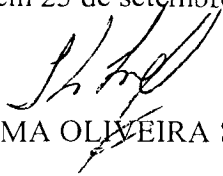
No entanto, o recorrente limita-se a alegar que a área não está sujeita a apuração e pagamento do ITR nos termos da IN SRF nº 43/97 por ser reserva legal, com cobertura florestal inexplorada.

De se notar, que a glosa se deu pela não apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória da existência das citadas áreas na fase impugnatória, ou seja, pela ausência de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal por meio de qualquer documento hábil e idôneo, emitido por autoridade competente.

O dispositivo constante do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/782, registra que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando-se as situações nele previstas, o que não é o caso do ora recorrente. Cabível, portanto, a glosa efetuada.

Ante o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, afastada a preliminar de nulidade, no mérito voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante – Redator Designado

Dirirjo da Relatora, a ilustre Conselheira **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E SILVA** por entender que o Decreto Federal nº 98.865, de 23/01/1990, tendo determinado a destinação da área onde resta compreendido o imóvel sobre que se operou o lançamento do crédito tributário ora sob análise à formação de Reserva Indígena, fez incidir o disposto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que, expressamente, declara a nulidade (nesse ponto, em meu entendimento, no sentido da inexistência) de quaisquer direitos de propriedade sobre o que passa, então, a constituir terra indígena.

É a seguinte a redação do citado dispositivo constitucional:

Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União,

salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

(...)

Com efeito, às fls. 96/97 encontra-se cópia do ofício de nº 908/DAF – 2003, da Diretoria de Assuntos Fundiários da Fundação Nacional do Índio, vinculada ao Ministério da Justiça, endereçado ao ora recorrente que, textualmente, informa:

“ 1. Referimo-nos ao requerimento de fls. 22 de agosto deste ano, autuado no processo FUNAI/08740.000243/2003, através do qual Vossa Senhoria, representado pelo procurador acima, solicita Atestado Administrativo para fins de ‘fazer prova junto ao Ministério da Fazenda, tendo em vista a notificação de lançamento de cobrança de Imposto Territorial Rural’, por incidência do imóvel rural denominado lote 45, setor B – Projeto Trairão, com superfície de 2.840.000 há, localizado no município de São Félix do Xingu/PA, nos limites da Terra Indígena Menkragnoti (croqui demonstrativo em anexo).

2. Com base nas coordenadas geográficas apresentadas pelo senhor Valdemir Cardoso de Souza, técnico agrimensor, CREA – PA nº 5011/TD, após análise cartográfica procedida nesta Diretoria, ficou caracterizado que o referido imóvel incide totalmente nos limites da Terra Indígena Menkragnoti, que teve seus limites declarados pela Portaria Ministerial nº 604, de 25/11/1991, homologado pelo Decreto de 19.08.1993 e encontra-se matriculado em nome da União Federal, nos cartórios das comarcas de Altamira e São Félix do Xingu, Matupa / PA e Peixoto de Azevedo / MT, bem como cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União de Cuiabá e Belém, pelas certidões nº 5 e 26, de 1994.

3. Trata-se de terras de posse tradicional e permanente do Grupo Indígena Mekragnoti, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nelas existentes, em que os bens são inalienáveis e indisponíveis da União Federal, não podendo ser objeto de arrendamento, desapropriação ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelos índios, em conformidade com os artigos 18 § 1º, 19 § 1º, 22 parágrafo único; 23; 24 §§ 1º e 2º e 38, da Lei 6.001/73 e art. 231 da Constituição Federal.”

Nota-se, assim, que a área objeto do lançamento do crédito tributário ora impugnado é, por disposição constitucional, de propriedade da União Federal, sendo sua posse destinada, com exclusividade, aos povos indígenas nela residentes, o que faz incidir o disposto nos artigos 150, VI, “a” da Constituição Federal e, ainda, 3º, II, do Decreto de nº 4382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR. Vale dizer, tal área é imune ao ITR.

De qualquer sorte, o ora recorrente não é, quanto à competência específica desse Conselho de Contribuintes, sujeito passivo da relação tributária ora sob exame, vez que não pode ser proprietário ou possuidor da referida área, na forma determinada pelo próprio texto Constitucional.

Por estas razões, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e julgado procedente, com o cancelamento do lançamento tributário ora impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI  PIRES E ALBUQUERQUE
PIZZOLANTE – Redator Designado